

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para prever desconto, para pessoas com deficiência, na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a concessão de desconto na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

